

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAPIVARI

FORO DE CAPIVARI

2ª VARA

RUA DR. JOÃO ADOLFO STEIN, 171, Capivari - SP - CEP 13360-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1001024-64.2020.8.26.0125**  
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública Cível - Empréstimo consignado**  
 Requerente: **Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Capivari, Rafard, Mombuca, Monte Mor, Cerquilha, Rio das Pedras**  
 Requerido: **Banco Bradesco S/A e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ANDRE LUIZ MARCONDES PONTES**

Vistos.

Trata-se de ação civil pública em que alega a autora, em síntese, estarem seus associados passando por dificuldades financeiras em decorrência da Pandemia do Coronavírus que assola o Planeta, o que a impulsionou a requerer junto aos requeridos a suspensão das parcelas do crédito consignado assim como a revisão dos contratos dos servidores municipais ativos e inativos perante as casas bancárias. As rés não se manifestaram acerca do pedido, demonstrando o desinteresse na composição. Fundamenta o pedido na teoria da imprevisão o que autorizaria a revisão contratual. Requereu a suspensão da cobrança das parcelas dos empréstimos consignados na folha de pagamento dos servidores municipais por 120 dias, a renegociação do débito e redução dos juros. Juntou procuração e documentos (fls.12/19).

O MP opinou pela não concessão da tutela de urgência(fl. 32/33), que restou indeferida (fls. 34). A decisão foi desafiada por agravo de instrumento (fls. 42/43) que restou improvido.

O réu Banco do Brasil apresentou contestação (fls. 138/174). Discorreu, preliminarmente, pela falta de capacidade postulatória, ilegitimidade ativa, litisconsórcio passivo necessário, incompetência absoluta e ausência de interesse de agir. No mérito insistiu na ausência de nexos de causalidade entre a Pandemia e a situação financeira dos servidores municipais bem como na inocorrência da força maior. Requereu a improcedência juntando procuração e documentos (fls. 175/210).

O Banco Bradesco ofertou resposta às fls. 211/240, defendendo o descabimento da ação coletiva por falta de autêntico interesse coletivo e não estar configurada a hipótese de revisão contratual por não ter havido redução dos vencimentos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAPIVARI

FORO DE CAPIVARI

2ª VARA

RUA DR. JOÃO ADOLFO STEIN, 171, Capivari - SP - CEP 13360-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

dos servidores. Aponta que a taxa de juros prevista nos contratos dos servidores municipais de Capivari, Rafard e Mombuca é três vezes inferior à média das contratações de empréstimos consignados o que não autoriza a suspensão dos descontos das parcelas. Acostou documentos (fls. 314/387).

O Banco Itaú contestou às fls. 388/416 arguindo preliminar de ilegitimidade ativa ad causam e inépcia. No mais, pugnou pelo não reconhecimento da onerosidade excessiva do contrato, não comprovada pela autora. Juntou documentos (fls. 429/456).

Foi ofertada réplica (fls. 462/465).

As partes requereram o julgamento antecipado da lide, apresentando o *Parquet* parecer desfavorável a pretensão às fls. 477/480.

É o relatório.

Passo a fundamentar.

Anoto que os pedidos comportam julgamento antecipado de mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há a necessidade de produção de outras provas além daquelas já produzidas. De fato, a discussão estabelecida neste processo configura questão cuja prova documental produzida é a adequada para o seu esclarecimento, sendo certo que já se consumou a oportunidade para o exercício da atividade probatória documental pelas partes.

Ademais, as partes expressamente manifestaram o desinteresse na produção de outras provas além daquela documental já produzida.

Passo, então, a decidir, resolvendo pela rejeição dos pedidos.

Quanto às preliminares suscitadas pela parte ré, considerando o julgamento de total improcedência ora proferido, tem aplicação o art. 488 do Código de Processo Civil, o qual possibilita ao juiz resolver o mérito, nos casos em que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria o julgamento sem mérito dos pedidos.

O sindicato requerente, na peça exordial, busca a readequação dos contratos de empréstimo consignados em relação aos servidores públicos municipais das cidades que compõe sua base territorial por terem sido afetados pela pandemia da COVID-19.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAPIVARI

FORO DE CAPIVARI

2ª VARA

RUA DR. JOÃO ADOLFO STEIN, 171, Capivari - SP - CEP 13360-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

A parte ré, por sua vez, postulou pela validade dos contratos entabulados pelas partes, sustentando o princípio da autonomia da vontade.

Pois bem.

Visando a popularização do crédito, o governo procurou incentivar o favorecimento de pessoas de baixa ou média renda com empréstimo bancário mediante desconto das parcelas em conta ou consignação em folha de pagamento. A Lei nº 10.820, de 17 de Dezembro de 2003 estipula as condições para desconto, em folha de pagamento, das prestações de empréstimos contraídos por trabalhadores junto a instituições financeiras.

A revisão contratual, conquanto possível, não deve, a princípio, alterar a avença livremente pactuada entre as partes, o que somente se faz em caráter excepcional, a partir da demonstração de acontecimento hábil a gerar franco desequilíbrio contratual.

A pandemia do COVID-19, sem dúvida, se enquadra os parâmetros citados, já que não poderia ser prevista e muito menos evitada.

Prevê a legislação civil (artigos 317, 478, 479 e 480 do Código Civil) que se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa ela poderá pedir a resolução do contrato ou modificação de suas condições.

Todavia, a parte deve demonstrar, necessariamente, que o evento indicado foi potencialmente desestabilizador da negociação e também que tal acontecimento implique consequências concretas na execução do contrato.

Na espécie, a parte autora deveria demonstrar que a situação financeira de cada um dos servidores se alterou de tal maneira, e em razão da pandemia, que ficaram impossibilitados de cumprir o avençado.

Contudo, tal prova não foi trazida aos autos. Houve apenas a alegação demasiadamente genérica de impossibilidade de pagamento das prestações avençadas.

Os documentos trazidos na petição inicial não evidenciam franca piora na situação financeira dos servidores municipais que autorizaria a revisão ou modificação contratual, ao reverso, demonstram que os empréstimos são anteriores ao

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAPIVARI

FORO DE CAPIVARI

2ª VARA

RUA DR. JOÃO ADOLFO STEIN, 171, Capivari - SP - CEP 13360-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

período da pandemia e, portanto, os vencimentos dos servidores já estavam prejudicados em razão disso.

Não bastasse tal fato, constata-se que, em razão da pandemia, o vencimentos dos servidores municipais não foram alterados ou diminuídos, não havendo suspensão de contrato de trabalho.

Destarte, não provada a dificuldade econômica dos servidores em decorrência específica da Pandemia, injustificável a revisão/suspensão pretendidas na exordial.

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos dos artigos 487, inciso I e 490, ambos do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do polo ativo.

Sem custas e honorários (art. 18 da Lei 7347/85).

Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais e anotações de praxe.

Publique-se e intime-se.

Capivari, 25 de Janeiro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**